SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607652 - MG (2019/0318863-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO CAPARROZ FERRAZ
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193 MARCELO CORREA MONTEIRO - RJ138263
AGRAVADO	:	CARDIS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MATOS DE ARAÚJO LOPES - MG121924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que SICAR COBRANÇA LTDA. (SICAR) ajuizou ação de depósito contra PAULO CAPARROZ FERRAZ (PAULO).

A ação foi julgada procedente.

Iniciado o cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a arguição de nulidade de atos processuais, bem como de impenhorabilidade do imóvel objeto de adjudicação.

Contra essa decisão interlocutória, PAULO interpôs agravo de instrumento sustentando que (1) os atos processuais são nulos, em face da ausência de citação válida para a fase de cumprimento de sentença; e (2) é inadmissível a penhora e adjudicação de bem de família, no qual reside com seu filho.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 834bd28a-ff06-466f-9033-7da540c17a49

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –PENHORA DE IMÓVEL –ADJUDICAÇÃO -ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA.-A alegação de impenhorabilidade do imóvel, em virtude da proteção conferida pela Lei nº 8009/90, deve vir acompanhada de prova irrefutável da condição do imóvel constituir bem de família* (e-STJ, fl. 1.454).

Os embargos de declaração opostos por PAULO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.491/1.500).

Opostos embargos de declaração por SICAR, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.510/1.512).

Inconformado, PAULO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 227, 228, 229, 238, 239, 475-I do CPC/73, 252 e seguintes, 274, 275, 513, 829, 833, 845, 1.022 do NCPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que (1) o acórdão recorrido foi omisso quanto (i) à inadmissibilidade de violação do bem de família, (ii) à manifestação dos oficiais de justiça que identificaram a presença de utensílios e objetos pessoais de PAULO, e (iii) ao reconhecimento pela CARDIS de que o devedor não possuía bens suficientes para arcar com o pagamento da dívida; (2) não houve citação de PAULO após a conversão do processo em execução; (3) inexistiu intimação pessoal de PAULO para cumprimento da sentença; (4) a frustração das tentativas do oficial de justiça deveria ter ensejado a citação por hora certa; (5) o patrimônio do depositário não pode responder pelo pagamento de dívida de pessoa jurídica; (6) a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada a qualquer tempo, impondo-se a nulidade da adjudicação efetivada; e (7) foi devidamente comprovada a condição de bem de família.

SICAR ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 1.545/1.570).

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.642/1.647).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 834bd28a-ff06-466f-9033-7da540c17a49

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da ausência de violação do art. 1.022, do NCPC

Nas razões do seu recurso, PAULO alegou a violação do art. 1.022, do NCPC em virtude da omissão acerca da impenhorabilidade de bem de família, da certificação pelo oficial de justiça quanto à existência de utensílios no momento do cumprimento da ordem de imissão na posse e do reconhecimento pela SICAR de que PAULO não tinha bens suficientes para cobrir a dívida.

No que se refere à omissão quanto a suposto reconhecimento por SICAR de que PAULO não tinha bens suficientes para adimplir a dívida, não foi possível depreender a relevância de tal omissão, porquanto não se discutiu insolvência, mas sim a penhorabilidade ou não do imóvel pertencente a PAULO, propriedade esta incontroversa.

Ademais, verifica-se que o TJ/MG pronunciou-se sobre os temas pertinentes, consignando que não houve comprovação da condição de bem de família, em face da existência de provas de que o bem não se destina a sua moradia, confira-se:

> *Na espécie, em que pese o agravante insistir no caráter residencial do imóvel objeto de adjudicação, as provas constantes dos autos releva que, ao contrário, o bem não se destina à sua moradia.*
> *Consta dos autos que a constrição do imóvel foi deferida em 18.03.2016, tendo sido a decisão devidamente publicada no diário oficial, (doc. ordem 99), sendo certo que, conforme certificado pelo o oficial de justiça, a avaliação do bem restou inviabilizada "tendo em vista que este encontra-se fechado, não havendo ali morador atualmente, conforme informações do Sr. Bernardo, residente do apt. 201" (doc. ordem 103).*
> *Instado a se manifestar sobre a avaliação apresentada pelo exequente para avaliação do imóvel (doc. ordem 105), o agravante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi homologado o valor do bem e deferido o pedido de adjudicação (doc. ordem 108), tendo sido lavrado o correspondente termo (doc. ordem 109).*
> *Expedido o mandado de imissão na posse do bem a diligência restou infrutífera em razão de o imóvel encontrar-se trancado "bem como*

informações da Sr. Clarice (apt. 302), o ocupante do imóvel diligenciado, ali comparece somente à noite, após a 20:00 horas, não sabendo informar se ali permanece, não havendo ordem de arrombamento" (doc. ordem 116).
Com a segunda tentativa, agora autorizada à entrada forçada, logrou-se êxito em emitir o exequente adjudicante na posse do imóvel, oportunidade em que o oficial de justiça certificou nos seguintes termos:

"em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Professora Bartira Mourão 297/202 localizada no Bairro Buritis, no dia 18 de maio às 11h00 e as 20h00, sendo que na primeira diligência fui atendido pelo zelador do prédio, o Sr. (a) José Carlos dos Santos que informou que o executado, o Sr. (a) Paulo Caparroz Ferraz, dificilmente é encontrado no local, mas disse que a empregada costuma vir alguns dias à noite. Indaguei ao zelador pelo celular do executado, mas ele disse que não sabia informar. No mesmo dia, às 20h00, retornei ao local e fui atendido pela empregada, a Sr. (a) Meire Alves, que disse que seu patrão não tem dias certos para vir ao local e que não sabia o telefone dele. Esta informação foi confirmada pelo síndico do prédio, o Sr. (a) Gustavo do 602 e pelo ex síndico, residente no 701, do Sr. (a) Elias, que disse que há muito tempo não vê o executado no local."

Conforme bem pontuado pelo i. juiz de origem, "é importante destacar que o executado, por várias vezes, neste processo, mostrou-se muito tranquilo quanto à penhora do supramencionado imóvel para alguém cuja família supostamente reside em tal apartamento. Este descaso do devedor ficou evidenciado, por exemplo, com o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação do demandado em relação a sua intimação acerca da nomeação/indicação à penhora do imóvel tido como "bem de família" (fls. 364/364v e 365v), ou mesmo em relação à avaliação do bem apresentado pelo credor (fls. 338v), bem como quanto ao deferimento da adjudicação (fls. 402v)". Neste cenário, ausente prova capaz de demonstrar que o imóvel adjudicado destina-se à moradia do executado não há como reconhecer a alegada impenhorabilidade (e-STJ, fls. 1.457/1.459).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A revisão das conclusões estaduais (quanto à responsabilidade pelos serviços contratados) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da incidência da Súmula 568 do STJ

Nas razões do presente recurso, PAULO afirmou a violação dos arts. 227, 228, 229, 238, 239 e 475-I do CPC/73, sustentando que (i) não houve citação de PAULO para início da execução; (ii) inexistiu intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença, passado mais de um ano do trânsito em julgado; e (iii) frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, era necessária a efetivação de citação por hora certa.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que (i) não se trata de execução extrajudicial a exigir citação prevista no art. 803 do CPC/73, (ii) houve intimação por oficial de justiça para início do cumprimento de sentença, (iii) os demais atos foram devidamente publicados no diário oficial, (iv) as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte manifesta-se nos autos, vedada a *"nulidade de algibeira"*, reservada para arguição em momento oportuno, confira-se:

Já no que tange à alegação de nulidades em relação à ausência de intimação para o cumprimento de sentença (documento de ordem 21), é de se ver que houve expressa decisão a respeito, que não pode ser considerada obscura. Veja-se:
"Consta das razões recursais a alegação do agravante de que são nulos os atos processuais praticados em sede de cumprimento de sentença. Argumentou, para tanto, não ter sido observado o artigo 829 do Código de Processo Civil "que impõe a expedição de mandado de citação do agravante para que o mesmo tomasse ciência das questões trazidas pela agravada na forma executiva".
Nada obstante, conforme entendimento delineado pelo juízo de origem, a hipótese dos autos não consiste em execução de título extrajudicial de modo a ensejar a aplicação do artigo 803 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.
De outro lado, e agora no que diz respeito à intimação pessoal para o início do cumprimento de sentença proferida há mais de ano, o doc.

ordem 21 revela que o recorrente foi intimado através de oficial de justiça, não havendo, portanto, também sob este viés, falar-se em nulidade processual.
Os demais atos praticados no cumprimento de sentença foram devidamente publicados no diário oficial, sendo obrigação afeta ao seu procurador tomar conhecimento e diligenciar na defesa de seus interesses, sendo certo que a inércia processual, nem de longe, traduz nulidade."
Ainda que assim não fosse (e, por exemplo, houvesse vício na comunicação processual ao embargante), como também destacado na decisão embargada, "as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento que a parte se manifesta nos autos, não procedendo com boa-fé processual à parte que aguarda o transcurso da fase de cumprimento para, apenas quando tem seu bem adjudicado, arguir eventual falha de intimação, mormente quando teve acesso a todos os atos praticados."
De fato, o C. STJ repudia o acolhimento da chamada nulidade de algibeira, aquela que é guardada para alegação em momento oportuno, como quer o embargante no presente, deduzindo supostos vícios que ocorreram anos e anos atrás (e-STJ, fls. 1.496/1.497).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não deve ser reconhecida a nulidade de algibeira, verificada quando a parte não a suscita no primeiro momento em que lhe cabe, reservando a arguição para momento posterior, apenas após inevitável resultado de mérito que lhe seja desfavorável.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS E PRECLUSÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AFERIÇÃO DO REQUISITO FORMAL DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se reconhece a denominada "nulidade de algibeira" quando a parte não a suscita em momento oportuno e nem demonstra prejuízos à defesa de suas pretensões.
2. O acórdão embargado examinou todas as questões relacionadas à irregularidade na competência do juízo arbitral estrangeiro singular no caso dos autos. Não é possível homologar o título estrangeiro, porque o contrato entre as partes determina, de forma expressa, que eventuais desavenças devem ser resolvidas mediante um conselho arbitral constituído por três árbitros.
3. Primeira petição de embargos de declaração (n. 00018459/2016) rejeitada.
(EDcl na SEC 12.236/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, j. em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM

JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. MENORES QUE POSSUÍAM EXPECTATIVA DE BENS E DIREITOS SE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA QUE, CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA QUE SEJA DECRETADA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA EM NULIDADES ABSOLUTAS. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 07/03/2007. Recurso especial interposto em 16/12/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, havendo superveniente falecimento de parte que possui herdeiros incapazes, deverá haver a intimação do Ministério Público em causa em que o de cujus era sujeito processual e, se positivo, se a ausência de intimação para intervir acarreta a nulidade do processo.

3- Justifica-se a obrigatória intimação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica quando há interesse jurídico direto do incapaz na causa, como na hipótese em que os herdeiros menores possuem expectativa de direito sobre bens e direitos que poderiam vir a ser recebidos se procedentes as pretensões deduzidas pelo genitor que faleceu no curso da ação.

4- Se inexistente a intimação do Ministério Público quando havia interesse de incapaz, todavia, apenas se deve decretar a nulidade do processo quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Parquet resultou em efetivo prejuízo aos interesses dos incapazes. Precedentes.

5- A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula 568 do STJ.

(5) Da Súmula nº 284 do STF, por analogia

PAULO sustentou que seu patrimônio não responde por dívida de pessoa jurídica, sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *5. Agravo não provido.*
> (AgInt no REsp 1.463.420/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Assim, quanto a esse ponto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

(6) e (7) Da incidência da Súmula 7 do STJ

PAULO afirmou a violação do art. 833 do NCPC, sustentando que (i) a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo; e (ii) foi devidamente comprovada a condição de bem de família do imóvel, no qual reside com seu filho.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que as provas revelam que o bem não se destina à moradia de PAULO, confira-se:

> *Na espécie, em que pese o agravante insistir no caráter residencial do imóvel objeto de adjudicação, as provas constantes dos autos releva que, ao contrário, o bem não se destina à sua moradia.*
> *Consta dos autos que a constrição do imóvel foi deferida em 18.03.2016, tendo sido a decisão devidamente publicada no diário oficial, (doc. ordem 99), sendo certo que, conforme certificado pelo o oficial de justiça, a avaliação do bem restou inviabilizada "tendo em vista que este encontra-se fechado, não havendo ali morador atualmente, conforme informações do Sr. Bernardo, residente do apt. 201" (doc. ordem 103).*
> *Instado a se manifestar sobre a avaliação apresentada pelo exequente para avaliação do imóvel (doc. ordem 105), o agravante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi homologado o valor do bem e deferido o pedido de adjudicação (doc. ordem 108), tendo sido lavrado o correspondente termo (doc. ordem 109).*
> *Expedido o mandado de imissão na posse do bem a diligência restou infrutífera em razão de o imóvel encontrar-se trancado "bem como informações da Sr. Clarice (apt. 302), o ocupante do imóvel*

diligenciado, ali comparece somente à noite, após a 20:00 horas, não sabendo informar se ali permanece, não havendo ordem de arrombamento" (doc. ordem 116).
Com a segunda tentativa, agora autorizada à entrada forçada, logrou-se êxito em emitir o exequente adjudicante na posse do imóvel, oportunidade em que o oficial de justiça certificou nos seguintes termos:

"em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Professora Bartira Mourão 297/202 localizada no Bairro Buritis, no dia 18 de maio às 11h00 e as 20h00, sendo que na primeira diligência fui atendido pelo zelador do prédio, o Sr. (a) José Carlos dos Santos que informou que o executado, o Sr. (a) Paulo Caparroz Ferraz, dificilmente é encontrado no local, mas disse que a empregada costuma vir alguns dias à noite. Indaguei ao zelador pelo celular do executado, mas ele disse que não sabia informar. No mesmo dia, às 20h00, retornei ao local e fui atendido pela empregada, a Sr. (a) Meire Alves, que disse que seu patrão não tem dias certos para vir ao local e que não sabia o telefone dele. Esta informação foi confirmada pelo síndico do prédio, o Sr. (a) Gustavo do 602 e pelo ex síndico, residente no 701, do Sr. (a) Elias, que disse que há muito tempo não vê o executado no local."

Conforme bem pontuado pelo i. juiz de origem, "é importante destacar que o executado, por várias vezes, neste processo, mostrou-se muito tranquilo quanto à penhora do supramencionado imóvel para alguém cuja família supostamente reside em tal apartamento. Este descaso do devedor ficou evidenciado, por exemplo, com o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação do demandado em relação a sua intimação acerca da nomeação/indicação à penhora do imóvel tido como "bem de família" (fls. 364/364v e 365v), ou mesmo em relação à avaliação do bem apresentado pelo credor (fls. 338v), bem como quanto ao deferimento da adjudicação (fls. 402v)". Neste cenário, ausente prova capaz de demonstrar que o imóvel adjudicado destina-se à moradia do executado não há como reconhecer a alegada impenhorabilidade (e-STJ, fls. 1.457/1.459).

Assim, rever as conclusões quanto à caracterização do bem de família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristaliza-se no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção firmada pela instância ordinária, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluindo que o objeto da constrição não é bem de família, uma vez que tal pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. As matérias que não foram objeto de debate e decisão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo carecem do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.346.495/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Quarta Turma, j. em 18/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O Tribunal local asseverou que o imóvel em testilha não pode ser tido como bem de família, tendo em vista a ausência de prova a corroborar a impenhorabilidade do imóvel, sobretudo diante da condição de proprietária da ora recorrente sobre vários imóveis e da particularidade do indigitado bem ter se encontrado alugado ou fechado por vários anos. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.146.776/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

O recurso, portanto, não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 834bd28a-ff06-466f-9033-7da540c17a49